



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 4,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda. Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 6,00 e para a 3.ª série Kz: 7,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	Kz: 9 996,00	
	A 1.ª série ...	Kz: 5 641,00	
	A 2.ª série	Kz: 3 860,00	
	A 3.ª série	Kz: 2 375,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 1/00:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério das Pescas e Ambiente —
Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto-lei,
nomeadamente o Decreto-Lei n.º 3/98, de 23 de Janeiro.

Decreto n.º 1/00:

Aprova o regime de carreiras específicas do Serviço de Migração e Estrangeiros.

Decreto n.º 2/00:

Inscrive como património do Estado pela Conservatória competente vários imóveis que pertenceram os antigos sindicatos coloniais.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 1/00:

Actualiza o valor da Unidade de Correção Fiscal (UCF) para liquidação de impostos, taxas, multas e outras receitas de natureza tributária.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/00 de 7 de Janeiro

Havendo necessidade de se adequar a actual estrutura do Ministério das Pescas e Ambiente à nova orgânica do Governo de Unidade e Reconciliação Nacional e ao disposto no Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Junho;

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 106.º da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério das Pescas e Ambiente, anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto-lei, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 3/98, de 23 de Janeiro.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação e interpretação do presente Decreto-Lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Pescas e Ambiente.

Art. 4.º — O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DAS PESCAS E AMBIENTE

CAPÍTULO I

Da Definição e Atribuições

ARTIGO 1.º (Definição)

O Ministério das Pescas e Ambiente é o órgão da administração pública responsável pela elaboração, execução, coordenação, divulgação, supervisão e controlo das políticas das pescas e do ambiente em Angola.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

São atribuições do Ministério das Pescas e Ambiente, entre outras, as seguintes:

- a) propor a estratégia e implementar as políticas de desenvolvimento das pescas em especial no que concerne a exploração e aproveitamento dos recursos haliêuticos, a aquacultura e a extracção do sal;
- b) promover e incentivar o desenvolvimento sustentável em todos os sectores da vida nacional,

Decreto n.º 1/00
de 7 de Janeiro

O sistema de carreiras, caracterizado pela estabilidade, permite o exercício da actividade profissional através de uma progressão sucessiva de graus ou postos de trabalho, hierarquizados em função da complexidade das tarefas, poder de decisão, autonomia e responsabilidade que se determinam para cada grupo profissional e cujo acesso obedece a determinados requisitos tais como a formação, experiência profissional, tempo de exercício na carreira, mérito e outros, visando a especialização e polivalência de algumas funções, bem como a satisfação pessoal dos funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros.

Para materialização do disposto no n.º 2 artigo 6.º do Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho, surge o presente regulamento sobre as carreiras profissionais do Serviço de Migração e Estrangeiros do Ministério do Interior, visando motivar e valorizar o exercício de funções naquela estrutura do aparelho do Estado.

Nos termos das disposições combinadas da alínea e) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**REGIME DE CARREIRAS ESPECÍFICAS
DO SERVIÇO DE MIGRAÇÃO
E ESTRANGEIROS**

CAPÍTULO I

**Disposições Gerais, Objecto, Âmbito
de Aplicação e Definição**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente diploma estabelece os princípios gerais e específicos da estruturação do regime especial de carreiras profissionais do Serviço de Migração e Estrangeiros, conforme o previsto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º do Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho.

2. Não consta do presente diploma as carreiras profissionais daqueles funcionários cujas categorias ocupacionais estejam completamente no quadro geral da função pública ou noutros diplomas legais.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

As disposições do presente diploma são aplicáveis somente aos funcionários que desempenham funções próprias e específicas do Serviço de Migração e Estrangeiros.

ARTIGO 3.º
(Definição de carreira específica e categoria)

1. A carreira é o conjunto hierarquizado de categorias as quais correspondem funções específicas da mesma natureza a que os funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros terão acesso de acordo com a antiguidade e o mérito evidenciado no desenvolvimento profissional.

2. As categorias são as posições que os funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros ocupam no âmbito de uma carreira, fixada de acordo com o conteúdo e qualificação da função referida em tabela salarial específica.

CAPÍTULO II
Regime de Carreiras Profissionais

ARTIGO 4.º
(Provimento)

1. O provimento em cada uma das categorias da mesma carreira ou de uma carreira para outra será efectuado em função das vagas existentes e serão preenchidas por elementos que possuam maior capacidade, experiência, nível académico e cultural, bem como de acordo com o conteúdo de qualificação exigida para o ingresso na referida categoria, obedecendo aos critérios de avaliação por concurso.

2. O provimento nos diferentes cargos de direcção e chefia obedecerá ao estabelecimento na legislação em vigor para a função pública.

ARTIGO 5.º
(Ingresso e forma de acesso)

O ingresso e acesso aos cargos específicos do Serviço de Migração e Estrangeiros obedecerão ao estabelecido no artigo 9.º do Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho.

ARTIGO 6.º
(Estruturação do quadro de pessoal)

O quadro específico de pessoal do Serviço de Migração e Estrangeiros integra as seguintes carreiras:

1. Carreira técnica superior;
2. Carreira técnica especializada;
3. Carreira técnica média;
4. Carreira auxiliar;
5. Carreira de estagiário.

ARTIGO 7.º
(Carreira técnica superior)

1. A carreira técnica superior integra as seguintes categorias:

- a) Assessor de migração principal;
- b) Assessor de migração de 1.ª classe;
- c) Assessor de migração de 2.ª classe;
- d) Inspector de migração principal;
- e) Inspector de migração de 1.ª classe;
- f) Inspector de migração de 2.ª classe.

2. O recrutamento para as categorias da carreira técnica superior obedece os seguintes requisitos:

- a) *Assessor de migração principal* — De entre os funcionários assessores de 1.ª classe com pelo menos 3 anos de serviço na respectiva categoria com a classificação no mínimo de Bom; habili-